Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 720/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19890/2016
PROTOCOLO	: 1739165
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADA	: DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$ 313.375,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MACROMEDIDORES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato n. 150/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Digitrol Indústria e Comércio Ltda.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos da formalização e execução financeira do Contrato n. 150/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Digitrol Indústria e Comércio Ltda, para aquisição de macromedidores eletromagnéticos e ultrassônicos para reposição e expansão em sistemas atendidos pela Sanesul; ao custo de R$ 313.375,00 (trezentos e treze mil trezentos e setenta e cinco reais).

O procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n. 10/2016* - foi julgado regular por meio do Acórdão AC02-225/2019 (peça 24, f. 695-697 – TC/MS n. 17550/2016).

A equipe técnica especializada constatou a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 150/2016, conforme análise acostada à peça 16, f. 49-52.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer (peça 22, f. 59) opinando pela regularidade da formalização e execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, uma vez que o procedimento licitatório já foi julgado por meio do Acórdão AC02-225/2019 (peça 24, f. 695-697 – TC/MS n. 17550/2016).

2.1. Da formalização contratual

No que tange ao Contrato n. 150/2016, verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Digitrol Indústria e Comércio Ltda.; é medida que se impõe.

2.2. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R$ 313.375,00
Total empenhado (NE)	R$ 313.375,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 313.375,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 313.375,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 48.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e VOTO para que a Colenda Câmara DECLARE A REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 150/2016 e da execução financeira, em conformidade com os arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ RSLN

SETAC/BFJV/ARP/dssm